

# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE POR QUOTAS UNIPESSOAL\*

*Ho Chi Un\*\**

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No final de 1996, foi publicado o Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, que introduziu no ordenamento jurídico português uma nova forma societária, a sociedade por quotas unipessoal (SQU)<sup>1</sup>, de sócio único e de responsabilidade limitada ao património afecto à actividade empresarial. Ao passo que, em Macau, a sociedade por quotas unipessoal foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, que aprovou o Código Comercial de Macau, cuja nota justificativa dizia assim: “*Passa a ser permitida a constituição ou subsistência regular de sociedades por quotas unipessoais, dotando-as de um quadro legal destinado a prevenir a confusão dos patrimónios da sociedade e do sócio único, como forma eficiente de permitir a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual...*”<sup>2</sup>

No entanto, durante dezenas de anos, a sociedade composta por um único sócio foi, no direito português, algo de inconcebível, sendo ainda vista como um instituto deveras estranho, contraditório nos seus pró-

---

\* O presente artigo foi originalmente elaborado em língua portuguesa.

\*\* Mestrando em Direito em língua portuguesa pela Universidade de Macau, Técnico Agregado do Gabinete do Secretário para a Segurança.

<sup>1</sup> “A introdução da SQU no direito nacional correspondeu à entrega ao empresário individual de uma estrutura organizativa que lhe permitisse circunscrever a sua responsabilidade pela actividade económica que pretendesse exercer, através da aquisição da qualidade e condição de sócio único de uma sociedade que por lei tem essa responsabilidade limitada em face de terceiros.”, cfr. Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*, Livraria Almedina, Coimbra, 2002, página 327.

<sup>2</sup> Augusto Teixeira Garcia, Coordenador do projecto, “Nota justificativa”, em *Código Comercial* (versão portuguesa), Imprensa Oficial de Macau, 1999, página XXXIII.

prios termos, na medida em que a sociedade se deveria referir necessariamente a uma pluralidade de pessoas que nela se associam<sup>3</sup>. Mesmo no actual estado legislativo e doutrinal em matéria comercial, parece entender-se que a concentração das partes sociais nas mãos de único associado constitui uma excepção ao princípio da contratualidade.

Em resumo, o tema da SQU aponta realmente para vários e delicados debates. O estudo a que nos propomos pretende delinear os aspectos mais gerais a sublinhar pela criação da figura societária unipessoal, especialmente a experiência jurídica portuguesa nesta matéria, as soluções adoptadas em sede de unipessoalidade no direito societário de Macau, com o objectivo de avaliar o seu alcance histórico e o seu reflexo à luz de alguns princípios essenciais existentes no âmbito do direito societário de matriz portuguesa. Sob este ponto de vista, vamos avançar para uma análise da disciplina actual da SQU em Portugal e Macau, no sentido de inovar as ideias sobre o modo de perspectivar o assunto.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS

O debate da admissibilidade desta forma societária não tem sido doutrinal e dogmaticamente pacífico, visto que nos tempos a salvaguarda do vigor do princípio da contratualidade, era tida como regra básica para a geração de uma sociedade (comercial ou não). O carácter da unipessoalidade era alguma coisa de absolutamente inconciliável com o conceito de sociedade e o de associação, já que é essencial ao conceito de sociedade o elemento da pluralidade dos associados ou colectividade social.

A. Ferrer Correia salientou que uma sociedade é, antes de tudo, uma relação jurídica que se estabelece, por meio de um contrato, entre dois ou mais indivíduos, não há relação jurídica de menos de dois termos. Isto quer dizer que, de acordo com o paradigma historicamente dominante, a sociedade seria sempre gerada por um acto negocial bilateral ou plurilateral. A composição plural de uma sociedade prevê-se, como

---

<sup>3</sup> “Mesmo no país mais condescendente com a manifestação da unipessoalidade societária, a Alemanha, ela não deixou de ser individualizada pela doutrina como uma “contradição em si mesma” (*Widerspruch in sich selbst*) e até insusceptível de ser justificada dogmaticamente em face do “contrasenso lógico” (*logischen Widersinn*) que constituía” ..., cfr. Ricardo Costa, ob. cit., p. 26, n. (1).

regra, tanto no Código Civil português (artigo 980.º), como no Código das Sociedades Comerciais de Portugal (CSC)<sup>4</sup>, (artigo 7.º, n.º 2, 1.ª parte: «O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois [...]»). Ao passo que o Código Civil de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto, não vem a regular a sociedade como contrato<sup>5</sup>, limitando-se a considerar as sociedades como pessoas colectivas, definindo, no artigo 184.º, as sociedades como «(...) pessoas jurídicas de substrato pessoal, cujos membros se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade ou de proporcionarem uma economia.»<sup>6</sup>

O dogma da impossibilidade jurídica das sociedades unipessoais durou até ao final dos anos quarenta, quando aparece um novo modo de perspectivar o assunto: “*Não é correcto tentar obter a solução do problema através de uma simples operação de dedução lógica... a maneira correcta de proceder, segundo os cânones da boa metodologia jurídica, consiste em averiguar, tendo em conta o quadro geral dos interesses envolvidos ou ameaçados, qual das soluções possíveis se apresenta como a mais equilibrada e justa.*”<sup>7</sup> É certo que uma sociedade não pode ser constituída juridicamente com um único associado, contudo, não podemos negligenciar a existência de sociedades unipessoais de facto em que radicam interesses valiosos.

Com a perda de peso do exercício individual do comércio e da indústria como “fórmula dos negócios de alguma importância”<sup>8</sup>, cresceu a vontade de adopção da unipessoalidade societária como mecanismo apro-

---

<sup>4</sup> O CSC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, integrando as alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 184/87, de 21 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 280/87, de 8 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 229-B/88, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 225/92, de 21 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 20/93, de 26 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 328/95, de 09 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de Março.

<sup>5</sup> Até à entrada do Código Civil de 1999, o Código Civil de 1996 regulou ainda as sociedades como um contrato, no livro II, título II, capítulo III, nos artigos 980.º a 1021.º.

<sup>6</sup> O sublinhado é nosso.

<sup>7</sup> A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial Vol. II, Sociedades Comerciais-Doutrina Geral*, Universidade de Coimbra, 1968, páginas 165 e 166.

<sup>8</sup> A expressão é de Solá Cañizares, “Las formas jurídicas de las empresas. La empresa individual limitada, el contrato de sociedad y la institución por acciones”, *RDM*, 1952, pp. 295-6.

vado pelos ordenamentos jurídicos A dimensão das empresas, que é determinada pelas exigências técnicas e financeiras dos mercados, e o risco das suas actividades criavam uma instabilidade inaceitável nas fortunas pessoais dos empresários. Perante tal situação, os proprietários de pequenas e médias empresas destinadas à prossecução de actividades de menor dimensão em meio e capital recorrem pois a sociedades fictícias com *testas-de-ferro* ou *sócios de favor*<sup>9</sup>, no sentido de limitar a sua responsabilidade à entrada que investiam inicialmente, ou seja, evitar a comunicação ao património pessoal e familiar da responsabilidade pelas obrigações comerciais contraídas. De facto, por um lado, a força do individualismo, tão consistente no avanço da iniciativa económica fomentada pelo capitalismo, não podia deixar de adensar as ambições que demandavam a possibilidade de se constituir e fazer sobreviver uma sociedade composta por um único sujeito.

Por outro lado, a sociedade unipessoal passa a constituir um produto da evolução de desenvolvimento sócio-económico, representando uma etapa relevante do desenvolvimento do sistema das sociedades. A partir de 1925, ano em que a Listenstaina reconheceu pela primeira vez o estatuto da sociedade unipessoal, esta foi sucessivamente reconhecida a nível mundial em muitos dos países como a Alemanha, a França e o Japão, entre outros.

### 3. O TRATAMENTO LEGISLATIVO PORTUGUÊS EM MATÉRIA DE SQU

#### 3.1. A EVOLUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA SQU EM PORTUGAL

O percurso de instituição da SQU no direito português não é linear. Tem vivido a longa discussão doutrinária acerca da admissibilidade das sociedades unipessoais. Para a realidade jurídica portuguesa, a sociedade unipessoal hoje emergente é diferente da sociedade unipessoal de ontem. Na perspectiva contratualista, só foi admitida a sociedade constituída supervenientemente por um único sujeito, que apresenta, por múltiplas causas, depois da sua constituição pluripessoal, uma concentração de to-

---

<sup>9</sup> A peça simulada de um contrato que não o era, mas que o teria de ser no momento formal de constituição da “sociedade”, que se deixava “identificar como o outro sócio, desaparecendo depois discretamente para deixar o empresário entregue aos desígnios da sua actividade comercial. Cfr. Catarina Serra, *As novas sociedades unipessoais por quotas*, in *SI*, Tomo XLVI, 1997, n.º 265/267, p. 121.

das as participações sociais nas mãos de um único sócio. Subsequentemente, na doutrina portuguesa, debate-se o destino da sociedade unipessoal derivada, no sentido de incentivar a sua extinção ou a sua regulamentação. Do ponto de vista histórico, o fenómeno jurídico da unipessoalidade seria recusado inequivocamente pelo ordenamento português. Para isso, contribuiria o conceito de sociedade do artigo 1240.º do Código Civil de 1867, que obrigava a sociedade a ser um organismo que representava a associação de duas ou mais pessoas, visto que, segundo o ditame de Manuel de Alarcão, “*a mesma pessoa não pode ser ao mesmo tempo credor e devedor, sujeito activo e sujeito passivo. Reunidas numa só pessoa as qualidades opostas que representam os dois termos da relação jurídica, esta extingue-se lógica e necessariamente. E assim desaparecida a colectividade dos sócios, têm de extinguir-se todas as relações que integram o contrato de sociedade, e com elas, também, o contrato e a sociedade*”<sup>10</sup>.

A partir da segunda metade da década de quarenta, registou-se uma mudança a nível de doutrina e jurisprudência portuguesas. Tendo em conta a prevalência do interesse público na conservação da empresa em detrimento do interesse eventual e particular dos credores pessoais do sócio na dissolução da pessoa colectiva societária, a unipessoalidade não era causa de dissolução imediata ou automática de uma sociedade anónima e por quotas, enquanto não decorresse o período de recomposição da pluralidade ou não fosse requerida a dissolução através da decisão judicial. Mas, o sócio único responsabilizava-se pessoalmente, em via subsidiária, pelas dívidas contraídas pela sociedade em todo o período de concentração das participações sociais nas suas mãos<sup>11</sup>. Assim, adoptou-se um sistema de dissolução judicial diferida, possibilitando a subsistência dessa sociedade em nome da tutela da *spes refectionis*. Apesar disso, as sociedades originariamente unipessoais continuavam a ser negadas, no entanto, a pluralidade dos sócios apenas é tida por requisito fundacional, em vez de requisito funcional.

Por um lado, a impossibilidade da criação originária de sociedade unipessoal ia sendo condenada gradualmente pela florescente prática das

---

<sup>10</sup> Cfr. Ricardo Costa, ob. cit., p.2 38.

<sup>11</sup> O que se justifica pela soberania e vontade exclusiva desse sócio sobre os destinos da empresa social, colocando-o ao serviço dos interesses dos credores, sujeitos que contratam nessa fase com a confiança legítima depositada na honradez e na solvabilidade pessoal do único sócio.

sociedades, visto que se multiplicou a criação *ex novo* de sociedades cujo capital social era subscrito apenas por uma única outra sociedade. Por outro lado, a limitação da responsabilidade da empresa individual surgia com naturalidade, urgente e recomendada pelas necessidades económicas e pelas realidades sociais das épocas mais recentes. Perante esta tendência, o legislador português acabou por criar um instituto do Estabelecimento Individual da Responsabilidade Limitada (EIRL)<sup>12</sup>, no sentido de limitar a responsabilidade ao empresário individual. A alternativa à unipessoalidade tem sido a do EIRL, que se traduz num mero património autónomo de afectação especial desprovido do benefício da personalidade jurídica autónoma. Deste modo, esta figura tem tido uma utilização limitada. O empresário, para limitar a sua responsabilidade, tem recorrido à constituição de sociedades com “sócios de favor” ou “sócios pintados”, criando assim autênticas sociedades unipessoais. A utilização limitada implicou a pouca receptividade do EIRL na realidade portuguesa. Este revelou-se um instrumento inútil, conseqüentemente foi ignorado pelos comerciantes individuais. De acordo com os dados estatísticos recolhidos junto do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, até 31 de Agosto de 2001, o número de EIRL constituídos tem vindo a decrescer: em 1996, ainda se constituíram 419, em 1997 o número de EIRL constituídos desceu para 226 e em 1998 para 82, em 1999 para 23 e, em 2000, criaram-se 56 EIRL.

### 3.2 A CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO PORTUGUES DA SQU

Volvida quase uma década na altura sobre a emissão do comando comunitário<sup>13</sup>, o legislador português decidiu introduzir no ordenamen-

---

<sup>12</sup> “A criação do EIRL, com o expresse repúdio da sociedade unipessoal como instrumento predisposto a tal desiderato, transportava ainda consigo o dogma da distinção inultrapassável entre a limitação da responsabilidade dos sócios e limitação da responsabilidade do comerciante individual. De facto, como nos informa, entre nós, Raúl Ventura, o sócio beneficiária da responsabilidade limitada, em virtude da constituição de um património colectivo autónomo, porque se converteu a um mecanismo associativo: logo, não se afiguraria legítimo permitir o preenchimento de um fim individual através de uma forma aparentemente colectiva, como o é a da sociedade unipessoal, que por ser sociedade, não se deverá separar dos seus típicos fim e forma colectivos.” Cfr. Ricardo Costa, ob. cit., p. 258.

<sup>13</sup> No final da década de oitenta, a Comunidade Europeia resolveu superar as hesitações dos Estados-membros em face do real e difuso fenómeno da unipessoalidade societária, não só derivada como também originária. Com a 12.ª Directiva do Conselho (n.º 89/667/CEE, 21 de Dezembro de 1989), publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias n.º L 395, de 30 de Dezembro de 1989, p. 40, ss.

to jurídico português a figura da SQU, através dos artigos 270.º-A e ss, implantados no CSC pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro<sup>14</sup>. Com esta inovação legislativa, o Governo português dá não só cumprimento às recomendações da XII Directiva 89/667/CE, de 21 de Dezembro, como também institucionaliza uma prática comercial difundida na União Europeia<sup>15</sup>. Assim, existem duas vias para limitar a responsabilidade ao empresário individual<sup>16</sup>, visto que a disciplina do EIRL não foi revogada nem sobre ele se dispõe qualquer norma transitória especial que acautele os estabelecimentos constituídos e em funcionamento e, assim, abra caminho para a extinção do instituto: defendendo esta solução como aquela que acautelaria os direitos e expectativas adquiridos dos terceiros ou titulares dos EIRL sem caucionar uma infrutífera duplicação dos instrumentos de limitação da responsabilidade<sup>17</sup>. Na verdade, a 12.ª Directiva do Conselho não exclui a possibilidade de se abdicar da sociedade unipessoal para a limitação da responsabilidade ao empresário individual. Veja-se o seu artigo 7.º: «Um Estado-membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património

---

<sup>14</sup> O respectivo estatuto normativo foi depois alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de Março, que veio dar uma nova redacção aos arts. 270.) - A e 270.) -D.

<sup>15</sup> Nos finais do século XX, O Governo tem preparadas alterações ao CSC que visam introduzir no ordenamento jurídico português uma nova forma societária, a sociedade unipessoal por quotas, de sócio único e de responsabilidade limitada ao património afecto à actividade empresarial, tal como hoje já sucede com as sociedades comerciais por quotas, anónimas e em comandita.

<sup>16</sup> Apesar de isso parecer contrariar os termos do artigo 7.º da 12.ª Directiva, que legitimará quem pense que, havendo EIRL, não estaria vinculado o Estado português ao dever de transposição da Directiva para o direito português. Mas o legislador não quis “abjurar, de momento(quando introduziu a SQU), nenhuma das figuras legalmente estabelecidas” (Cfr. Preâmbulo do Decreto-lei n.º 257/96, ponto 2, Diário da República, I Série, parte A, de 31 de Dezembro de 1996, p. 4703). Porém, essa exclusão do dever estadual em adoptar a Directiva não é sustentável, uma vez que os objectos de EIRL e da SQU são diferentes: enquanto o primeiro apenas pode ser constituído por comerciantes(veja-se que o artigo 7.º da XII Directiva se refere à possibilidade de afectar um património a uma determinada actividade), as SQU podem ser comerciais ou civis.

<sup>17</sup> Cfr. Catarina Serra, “As novas sociedades unipessoais por quotas”, *Scientia Iuridica*, 1997, P. 132.

nio afecto a uma determinada actividade, desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva, bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1.º». Deste modo, a XII Directiva acabou por aceitar a igual legitimidade daquelas duas vias para atingir o escopo indicado de consentir a limitação da responsabilidade empresarial do comerciante singular, prefigurando a técnica da empresa-património autónomo como meio de individualizar um centro de imputação distinto da restante esfera jurídica patrimonial do sujeito interessado.

No entanto, será de entender que a XII Directiva pretende fornecer aos Estados-membros, mais renitentes na agressão ao princípio da contratualidade na geração originária das sociedades, a alternativa de irem por outro caminho, sempre que se mantenham as hesitações teóricas e dogmáticas ou de política jurídica em aceitar o princípio da unipessoalidade social.

A novidade normativa mais sugestiva resultante da XII Directiva consiste em conferir a faculdade jurídica aos sujeitos singulares (mas também às pessoas colectivas, indistintamente) de constituírem por negócio unilateral uma sociedade sem que com eles concorra nesse momento inicial qualquer outro sujeito. Podemos dizer que não houve tanta surpresa por tal acolhimento do direito comunitário, se percebermos a evolução da inadmissibilidade da sociedade unipessoal para a regulação da sociedade unipessoal superveniente, bem como da sociedade unipessoal derivada como ente a dissolver para a sociedade unipessoal derivada enquanto pessoa jurídica a manter pela reconstituição da pluralidade primitiva.

A instituição da sociedade unipessoal por quotas, teve de superar questões doutrinárias, pois, por definição legal e de acordo com o artigo 980.º do Código Civil, as sociedades pressupõem a pluralidade de partes. O ordenamento jurídico português só admite a unipessoalidade inicial nas sociedades anónimas em que seja única sócia outra sociedade ou no caso em que o único sócio é o Estado, pelo que a sociedade unipessoal constitui a excepção à regra das sociedades pluripessoais.

Logo, fazemos uma referência breve aos traços principais da disciplina da SQU.

Com a criação das sociedades unipessoais mantém-se inalterado o regime jurídico das figuras societárias legalmente estabelecidas, crian-

do-se apenas um novo tipo<sup>18</sup> de sociedade em que a responsabilidade do sócio único é limitada. O sócio único pode ser uma pessoa singular ou colectiva. Porém, uma pessoa singular só pode ser sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas e esta não pode ser sócia única de outra sociedade unipessoal por quotas.

A firma das sociedades unipessoais deve ser formada pela expressão “Sociedade Unipessoal” ou pela palavra “Unipessoal” antes da abreviatura “Lda.” ou da palavra “Limitada”. A unipessoalidade pode ser não apenas inicial, como também se admite o aparecimento de sociedades unipessoais pela concentração num só sócio de todas as quotas de uma sociedade. Esta transformação será titulada pela escritura de cessão de quotas que dê lugar à concentração. Por outro lado, permite-se ainda, a todo tempo, que um EIRL seja transformado numa sociedade unipessoal. O diploma vai ao ponto de conceder benefícios emolumentares às sociedades por quotas que queiram transformar-se em unipessoais.

Às sociedades unipessoais por quotas aplicar-se-ão supletivamente as regras das sociedades por quotas, não sendo aplicável necessariamente as normas que pressupõem a pluralidade de sócios. Assim, na sociedade unipessoal por quotas cabe ao sócio exercer as competências das assembleias gerais, podendo designadamente, nomear gerentes. E só o património social responde perante os credores pelas dívidas da sociedade.

Com o objectivo de evitar a confusão do património do sócio com o da sociedade, estabelecem-se regras quanto aos contratos do sócio com a sociedade. Assim, os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem sempre servir a prossecução do objecto da sociedade e a autorização para a celebração desses negócios, deve constar da escritura pública de constituição ou de alteração. Tais negócios devem observar a

---

<sup>18</sup> Apesar do facto de ter sido afirmado expressamente no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 257/96, que se está a “criar um novo tipo de sociedade, (...) em que a responsabilidade do sócio único seja limitada” (cfr. Diário da República, Loc. cit.), o legislador não pretende predispor um novo tipo de sociedade para além dos já existentes e regulados no artigo 1.º, n.º 2. do CSC. Por maioria de razão, não se acrescenta mais um tipo social, o que violaria a tipologia permitida pela lei. Nem sequer se poderá qualificar o instituto como um subtipo do tipo sociedade por quotas, só por estar submetido a um regime particular e propício a atribuir, especialmente no confronto com terceiros, um nível mais qualificado de garantias. Antes se antevê uma modalidade subjectiva ou uma variedade do tipo social relativamente ao qual foi reconhecida a sua utilização.

forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem ser reduzidos a escrito, uma vez que devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo ser consultados, na sede da sociedade, por qualquer interessado. A inobservância destas disposições vicia de nulidade os negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio único.

As sociedades unipessoais, para além de traduzirem uma aproximação legislativa às regras comunitárias, constituem mais um instrumento à disposição dos empreendedores para intervirem na actividade económica sem terem de recorrer à constituição de sociedades fictícias em que o outro sócio, seja o cônjuge, amigo, empregado ou outro, só existe porque a lei obriga à existência de, pelo menos, dois sócios.

Assim, podemos concluir que as principais características da disciplina da SQU são as seguintes<sup>19</sup>:

*a)* a unipessoalidade originária é apenas permitida à sociedade por quotas, podendo manifestar-se desde o acto constitutivo ou em momento posterior através de uma situação derivada de concentração da titularidade de todas as participações sociais numa só mão, sendo indiferente que a mesma se produza no momento fundacional ou durante a vida da sociedade; a firma das SQU deve ser formada, ou alterada no caso de a unipessoalidade ser derivada da expressão “sociedade unipessoal” da palavra “unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Lda”, devendo, em correspondência, essa expressão ou palavra ser eliminada da firma da SQU que se tenha tornado plural;

*b)* a constituição originária de uma SQU deve ser celebrada por escritura pública, e beneficiará de uma derrogação ao regime geral, bastando um documento particular, no caso de o capital social inicial corresponder à realização de entradas em bens diferentes de dinheiro que não impliquem aquela solenidade para a validade da sua transmissão; a transformação de uma sociedade por quotas plural em SQU implicará sempre a mediação de uma declaração do sócio único em que expresse essa vontade, a qual constará da escritura pública de cessão de quotas responsável pela aquisição da totalidade das participações sociais ou consistirá em escritura autónoma; terá como efeito imediato a subtracção

aplicativa de todas as cláusulas do contrato de sociedade que pressupunham a pluralidade de sujeitos associados;

c) a constituição originária de uma SQU e a transformação de uma sociedade por quotas unipessoal derivada de um EIRL em SQU tituladas por simples documento particular não produzem quaisquer efeitos até ao registo da SQU e à sua publicação, ou seja, até existir a SQU como pessoa jurídico-societária de índole unipessoal composta pelo sócio remanescente;

d) admite-se a unipessoalidade de um sócio pessoa humana, e também quando seja pessoa colectiva, mas com duas importantes limitações: uma pessoa singular apenas pode ser sócia de uma única SQU e uma SQU não pode ter como sócio único uma outra SQU; a unipessoalidade originária pode terminar através da divisão e cessão da quota ou de uma operação de aumento de capital social que promova a entrada de um novo sócio a subscrever parte ou a totalidade do capital adicional, sendo as escrituras de ambos os actos título bastante para o registo da alteração subjectiva da sociedade;

e) a unipessoalidade permite ao sócio único exercer as competências das assembleias gerais, devendo, nos termos do artigo 270.º-E, n.º 2, essas decisões de natureza igual às deliberações da assembleia geral ser registadas em acta por ele assinada;

f) a responsabilidade pelas dívidas sociais é a que corresponde ao tipo social adoptado, excepto na situação contemplada para a violação dos requisitos de validade dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a SQU, estatuídos na norma do artigo 270.º-F; todo o restante regime aplicável à SQU deriva da disciplina comum das sociedades por quotas, salvo, nos termos do artigo 270.º-G, «...as que pressupõem a pluralidade de sócios».

#### 4. A EXPERIÊNCIA DE MACAU EM SEDE DE REGULAMENTAÇÃO DA SQU

Até à entrada em vigor do Código Comercial de Macau de 1999<sup>20</sup>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto de 1999, a matéria

---

<sup>20</sup> “O Código Comercial que agora se aprova vem responder à necessidade de localização e modernização da disciplina jurídica privada respeitante ao exercício da actividade mercantil. Com este diploma, opera-se uma reforma de fundo na legislação de Macau. Mais de cem anos de vigência leva o Código Comercial de 1888, factor que só por si basta para justificar a sua

das sociedades comerciais é essencialmente regulada pelo Código Comercial de Portugal de 1888<sup>21</sup> e pela Lei das Sociedades por Quotas de 1901<sup>22</sup>.

Desde meados da década de oitenta, registaram-se as grandes transformações económicas em toda a zona Ásia-Pacífico, e em especial em Macau. A já anterior desactualização da legislação societária vigente em Macau naquela altura<sup>23</sup> tornou-se mais clara, constituindo um obstáculo para o desenvolvimento de Macau. Como não foram tomadas em consideração, nem a renovação da legislação reguladora das sociedades comerciais, que teve lugar em Portugal no final dos anos sessenta e princípio dos anos setenta<sup>24</sup>, primeiro, e em meados dos anos oitenta<sup>25</sup>, depois, nem as especificidades da realidade económica de Macau, nem as decorrentes da inserção de Macau na área geo-política da Ásia-Pacífico, a reforma da legislação societária não podia ser estendida meramente a Macau.

Perante tal situação, na perspectiva de premente renovação e adaptação da legislação vigente em Macau, de forma a adequar a mesma às necessidades actuais e futuras de Macau, é mister elaborar uma Lei das Sociedades Comerciais para Macau.

Em 1988, o Governo de Macau convidou Dr. José António Pinto Ribeiro para elaborar um Projecto de Lei das sociedades Comerciais para

---

*desactualização face à evolução sofrida pela economia do Território e à necessidade de dotar os empresários e as empresas de um enquadramento legal adequado.”* Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto de 1999.

<sup>21</sup> O Código Comercial de 1888 foi aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888, estendido a Macau pelo Decreto de 20 de Fevereiro de 1894, publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 16, de 27 de Abril de 1894.

<sup>22</sup> A Lei de 11 de Abril de 1901, estendida a Macau pelo Decreto Régio de 22 de Abril de 1906, publicado no Boletim Oficial n.º 22, de 2 de Junho de 1906.

<sup>23</sup> Esta desactualização era ainda agravada pelo facto de tal legislação societária nunca ter sido traduzida para chinês e não ser do conhecimento e nem sequer acessível à generalidade dos agentes económicos.

<sup>24</sup> Cfr. entre outros, os Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969; Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio; Decreto-Lei n.º 518/73, de 8 de Novembro; Decreto-Lei n.º 389/77, de 15 de Novembro; Decreto-Lei n.º 397/71, de 22 de Setembro.

<sup>25</sup> Antecedido de um conjunto de estudos legislativos ou de anteprojectos de lei publicados nos anos sessenta e setenta, o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, veio aprovar o CSC, que entrou em vigor, após uma insuficiente *vacatio legis*, em 1 de Novembro de 1986.

Macau<sup>26</sup>, que permite, em matéria de sociedade por quotas, a constituição ou subsistência regular de sociedades por quotas com um único sócio. Posteriormente, o Projecto de Lei das Sociedades Comerciais foi integrado no Código Comercial de Macau de 1999, constituindo os seus artigos 174.º a 488.º e preenchendo o grosso de um Livro II, intitulado “Do Exercício da Empresa Colectiva e da Cooperação no Exercício da Empresa”, constituído pelo seu Título I “Das sociedades Comerciais”, composto pelos artigos 174.º a 488.º, isto é, a disciplina das sociedades comerciais, que é praticamente a mesma do Projecto de Código das Sociedades Comerciais de Macau, resultante do Anteprojecto de Lei das Sociedades Comerciais<sup>27</sup> da autoria do Dr. José Pinto Ribeiro.

Parece-nos que uma análise da disciplina da SQU de Macau pode fazer emergir algumas especialidades dessa figura.

A parte geral da disciplina das sociedades não é no novo Código Comercial, como é tradição, apenas o repositório de algumas poucas normas comuns aos vários tipos, em maior ou menor número, consoante a maior ou menor proximidade dos vários tipos na legislação de cada país, mas corresponde, outrossim, à necessidade de submeter todas as sociedades comerciais, independentemente do tipo, a um quadro legal basilar mínimo e comum que lhes assegure a eficácia, rigor e transparência na organização e funcionamento. Daí que a parte geral contenha mais de metade dos normativos, nela se incluindo regras comuns relativas à constituição e registo, às relações entre a sociedade e os sócios, às deliberações destes, aos órgãos e à responsabilidade dos seus titulares, às contas e aos livros, tudo de forma a dotar qualquer sociedade em actividade, independentemente do tipo, de uma estrutura mínima e de um quadro de pessoas que assegure e seja responsável pelo seu funcionamento. Esta acrescida responsabilidade é acompanhada de um enorme aumento de

---

<sup>26</sup> O Anteprojecto, após cuidadosa auscultação dos agentes e operadores locais e levantamento comparativo com as legislações dos Países e Territórios da zona Ásia-Pacífico, ficou pronto e foi entregue no início de 1990. Seguiu-se a sua tradução para chinês e a discussão pública, tendo tudo ficado terminado em 1991.

<sup>27</sup> “As opções legislativas quanto à concreta disciplina, passaram pela manutenção dos quatro tipos societários comuns às legislações da família continental, quer germanista quer romanista, nomeadamente aos sistemas jurídicos dos países e territórios da zona da Ásia-Pacífico que não são sistemas de «common-law».” Vide a comunicação proferida pelo Dr. Augusto Teixeira Garcia nas Jornadas de Direito Civil, Comercial.

autonomia e de privatização de processos, extremamente aligeirantes e simplificadores daquele funcionamento.<sup>28</sup>

A possibilidade de ser constituída ou mantida uma sociedade por quotas com único sócio, ou seja unipessoal, veio a ser prevista na Secção IV do Capítulo IV, nos artigos 390.º a 392.º do Código Comercial de Macau. A constituição das sociedades é operada por meio de actos de natureza contratual, ou unilateral, no caso de constituição de uma sociedade por quotas unipessoal (artigo 390.º), que devem conter o especificado no artigo 179.º, n.º 3, nomeadamente, além das declarações de vontade dos intervenientes, os estatutos pelos quais a sociedade se regerá e a composição dos órgãos da sociedade. O regime definido por este normativo consubstancia uma imediata e muito maior segurança jurídica, nomeadamente pela exigência do imediato preenchimento dos órgãos e consequente determinação de quem representa a sociedade e por ela responde.

Há ainda a referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 390.º, a sociedade por quotas unipessoal pode ser constituída originária ou supervenientemente, mas apenas por pessoa singular<sup>29</sup>. No caso de unipessoalidade superveniente, é imediato convocar a problemática da *spes refectiois*: a esperança de que a pluralidade de membros se reconstitua. De facto, se a unipessoalidade é superveniente, a sociedade por quotas não se transforma automaticamente como sociedade unipessoal, porquanto durante um prazo de 90 dias pode subsistir como tal. No fim desse prazo, se a pluralidade de membros não se reconstituir, então, a sociedade por quotas passa a ser tratada automaticamente como sociedade unipessoal<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> São estas alterações, em grande parte inspiradas na legislação dos países ou territórios de common law da Zona Ásia-Pacífico, que se espera permitam superar as efectivas desvantagens concorrenciais, em matéria de organização e funcionamento das sociedades, de que, comparativamente, os operadores económicos de Macau e o próprio Território padecem. Sobre o assunto, vide a comunicação proferida pelo Dr. José António Pinto Ribeiro nas Jornadas de Direito Civil, Comercial.

<sup>29</sup> Cfr. n.º 1 do artigo 390.º do Código Comercial de Macau. Ao passo que, em Portugal, a SQU pode ser constituída por pessoa singular ou colectiva (artigo 270.º-A do CSC).

<sup>30</sup> Do mesmo modo, no que tange às sociedades em nome colectivo, a redução do número de sócios à unidade não determina a imediata extinção da sociedade. Durante um prazo de três meses, a lei permite que a sociedade se mantenha como tal. Findo esse prazo, se a pluralidade de membros não se reconstituir, a sociedade deve deliberar a sua transformação em sociedade por quotas unipessoal, sob pena de se considerar dissolvida (artigo 347.º, n.º 1).

É de realçar que a regulamentação da chamada auto-contratação constitui um ponto decisivo para o regime predisposto para dar corpo à SQU, pois o legislador entende que a SQU será uma fonte incontável para cometer abusos e encobrir situações de fraude, em detrimento da posição dos terceiros que se relacionam com um ente societário unipessoal. Os abusos típicos, que se traduzem, na generalidade, em comunicação entre o património social e o património particular do sócio, assente, por exemplo, em financiamento da vida pessoal e familiar do sócio único com os lucros da empresa social em detrimento da sua saúde financeira e da garantia dos terceiros e credores sociais, ou nos pagamentos reiterados e contínuos de débitos da sociedade por meio de contas bancárias pessoais do sócio, subcapitalização da sociedade, negócios prejudiciais realizados pelo sócio plenipotenciário, devem merecer cuidados particulares para reprimir a fraude aos preceitos que tutelam os interesses de preservação da garantia patrimonial da sociedade. Cuidados esses justificam-se pelo facto de o sócio único poder aproveitar-se da possível promiscuidade de negócios e instrumentalização da SQU para alcançar os propósitos individuais do sócio na comunidade financeira e comercial.

Portanto, o legislador de Macau definiu um quadro normativo sancionatório concreto<sup>31</sup> — regime das condições de validade do negócio jurídico celebrado entre o sócio único e a SQU — para conter as situações de fraude. O risco que se intenta erradicar é evidente: a confusão entre o património pessoal do sócio e o património social e com ela a prática de actos susceptíveis de empobrecer os activos da sociedade, por um lado, e de onerar o seu passivo, por outro (risco sempre presente nas pequenas e médias estruturas empresariais). De acordo com o artigo 391.º, esses negócios jurídicos devem sujeitar-se às condições especiais aí preceituadas: (i) materialmente (n.º 1: “...*ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade...*”), a compatibilidade com a prossecução do objecto da sociedade; (ii) formalmente (n.º 1: “...*deve constar sempre de documento escrito...*”), ao contrário da liberdade de forma estatuída pelo artigo 211.º do Código Civil de Macau, o respeito da solenidade mínima correspondente ao documento escrito.

---

<sup>31</sup> Para actuação jurisprudencial, este quadro normativo é mais determinado e seguro do que uma remissão indiscriminada para as doutrinas do abuso ou da desconsideração da personalidade jurídica, que acabariam por tolher toda a capacidade de crescimento e de desenvolvimento que o instrumento unipessoal permite.

Em termos do direito comparado, o legislador português estabelece regras mais rigorosas e mais severas em matéria de auto-contratação e da previsível conflitualidade de interesse para através delas criar mais e melhor vigilância perante a actuação do sócio, garantindo suplementarmente, com uma maior dose de segurança, a realização substancial do desdobramento de personalidade entre sócio e sociedade unipessoal, pressuposto necessário para a atribuição do benefício da responsabilidade limitada ao único quotista. E assim se impediriam ou reduziriam as possíveis manifestações abusivas em prejuízo de terceiros, mediante a predisposição de um quadro legal e individualizado de repressão eficaz dos abusos da autonomia patrimonial da SQU e a consequente definição das consequências daí advenientes para o sócio, no duplice sentido de garantia patrimonial para terceiros e de responsabilidade ressarcitória do exclusivo detentor da participação social, no exercício do poder de controlo sobre a SQU<sup>32</sup>.

Segundo o artigo 270.º-F do CSC, os negócios devem satisfazer os requisitos estatuídos: (i) quanto aos requisitos materiais (n.º 1), a correspondência com a prossecução do objecto da sociedade, por um lado, e a autorização expressa para o efeito constante dos casos, da escritura de constituição da sociedade, da escritura de alteração do negócio de sociedade, ou da escritura de aumento do capital social, por outro; (ii) quanto aos formais (n.º 2), a forma escrita deve ser observada em qualquer caso; (iii) no que tange à publicidade (n.º 3), a apresentação, com os documentos de que constem os negócios jurídicos em causa, do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas e a disponibilidade desses documentos negociais para consulta, a todo o tempo, por qualquer interessado na sede social. Assim, sendo o ofício da norma, a consequência da inobservância de tal disposição é avaliada pelo legislador português como uma situação de particular perigosidade para os credores de uma sociedade unipessoal, idónea a determinar, no caso de desrespeito das suas condições de validade, a responsabilidade ilimitada. A ratio da efectivação da responsabilidade ilimitada seria, em primeira instância, um meio adequado de prevenção e repressão de abusos decorrentes do monopólio da administração<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Cfr. Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, *Problemas do Direito das Sociedades*, Livraria Almedina, Coimbra, 2002, página 54.

<sup>33</sup> cfr. Ricardo Costa, ob. cit., p. 244.

## 5. CONCLUSÃO

Não é menos certo que a forma de organização empresarial, por que optam as pequenas e médias empresas, tende a ser cada vez mais a constituição de sociedades comerciais de responsabilidade limitada<sup>34</sup>.

Dado o grande número de comerciantes em nome individual ainda registado em Macau e o também grande número de sociedades por quotas em que um só sócio detém mais de 90% do capital social (sendo, provavelmente, os outros sócios pintados), pensou-se que a sociedade por quotas unipessoal é uma forma eficiente que permite limitar a responsabilidade do comerciante em nome individual, isto num quadro que se quer transparente e responsabilizante nas relações com terceiros. É a solução que, depois de adoptada na Alemanha em 1980, tem vindo a ser seguida noutros países da UE (v.g. França, Bélgica, etc.), e que foi objecto de uma directiva da CEE. No entanto, em Portugal recorreu-se infelizmente a uma figura sem tradição: o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), consagrado pelo Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto.

A sociedade por quotas unipessoal poderá constituir um instrumento de dinamização económica e de modernização e crescimento do capital até agora utilizado como base da actividade de pessoas singulares, actuando como comerciantes em nome individual, para não falar da mobilização de capitais de terceiros. A sociedade por quotas com um só sócio é dotada de um quadro legal destinado a prevenir a promiscuidade, se não mesmo a confusão, dos patrimónios da sociedade e do único sócio.

A sociedade unipessoal, embora seja dum tipo que em tudo se assemelha à sociedade por quotas, à qual se aplicam a maioria das suas regras, apresenta as seguintes vantagens, dado o seu carácter unipessoal:

a) Pela constituição de uma sociedade unipessoal, um único comerciante individual ou empresário pode assumir a qualidade de sócio único, sem necessidade de recorrer a sócios fictícios ou de favor, passando a

---

<sup>34</sup> Até 31 de Dezembro de 1996, em Portugal, o empresário recorria frequentemente a sociedades fictícias, associando-se a sócios de favor, com vista a limitar a sua responsabilidade por dívidas contraídas no exercício da actividade empresarial, o que sucede porque, para além do já existente mecanismo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, essa era a única forma de beneficiar do regime de limitação.

beneficiar do regime de limitação da sua responsabilidade pelas dívidas sociais.

*b)* O seu único sócio não responde pessoalmente pelas dívidas da sociedade, mas apenas pela realização da prestação de entrada a que se obrigou, ou seja, pelo valor da sua quota que mais não representa que a totalidade do capital social.

*c)* Em termos formais ou de procedimento, a sociedade unipessoal representa uma simplificação ou facilidade em matéria de tomada de deliberações, já que apenas ao sócio único compete exercer as competências das assembleias gerais, a quem cabe ainda registar as decisões em acta por si assinada. O mesmo se diga em relação à gerência destas sociedades, cujas funções são, em regra, exercidas apenas pelo sócio único.

Finalmente, o reconhecimento destas vantagens, subjacentes à institucionalização das sociedades por quotas unipessoais, tem constituído um factor não só de transparência, estabilidade e criação de emprego, mas também de revitalização da iniciativa privada.